



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
End: Rua José Augusto Correa, s/nº - Centro- Vigia de Nazaré Pará
E-mail: - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 29.517.467/0001-95

PARECER JURÍDICO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110723-003-SEMED

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110723-003-SEMED. 1º TERMO ADITIVO. QUANTIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ E DOS FUNDOS MUNICIPAIS. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

ASSUNTO: PARECER SOBRE 1º ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110723-003-SEMED ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-005-PMVN

01. RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré-PA sobre a possibilidade de aditamento de contrato administrativo nº **110723-003-SEMED** com o fim de prorrogar o prazo do instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica a M. P. DA CONCEICAO LTDA - CNPJ nº 32.599.840/0001-09.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual.

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o Município de Vigia de Nazaré /PA. Verifica-se, ainda, a existência



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
End: Rua José Augusto Correa, s/nº - Centro- Vigia de Nazaré Pará
E-mail: - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 29.517.467/0001-95

de créditos orçamentários e, também, **a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, uma vez que não haverá aumento no valor já dispendido no instrumento**, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista nos termos do art. 57, II, e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De acordo com o inc. II do art. 57, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, assim entendidos aqueles “serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”, conforme da IN SLTI/MPOG nº 05/2017.

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesse viés, como o objeto do contrato em apreço é o **serviço de locação de veículos para a prefeitura municipal e seus fundos**, estamos diante de um contrato de serviço. Nestes contratos, podem ser prorrogadas por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
End: Rua José Augusto Correa, s/nº - Centro- Vigia de Nazaré Pará
E-mail: - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 29.517.467/0001-95

Foi noticiada nos autos, a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses. A justificativa para a referida prorrogação se dá pelo interesse de dar continuidade aos serviços prestados pela empresa que atende o Município.

No que tange a possibilidade do requerimento, de prorrogação do prazo, destaca-se orientação consolidada do TCU, nos autos do Acórdão TCU nº 20050215 - Plenário TC- 007.253/2003-1, vejamos:

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 contempla os chamados “serviços contínuos”, os quais possuem natureza de necessidades permanentes, insuscetíveis de serem interrompidas, sob pena de causarem prejuízo ao normal funcionamento da Administração. Bons exemplos de serviços contínuos são os de segurança e limpeza. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., p. 521) bem demonstra a natureza dos serviços contínuos:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”(...)

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna até prescindível, diante do foco do interesse público na continuidade da contratação sendo, portanto, ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

Cumprasseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da viabilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à formalização do respectivo aditivo contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
End: Rua José Augusto Correa, s/nº - Centro- Vigia de Nazaré Pará
E-mail: - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 29.517.467/0001-95
É o Parecer, SMJ.

Vigia de Nazaré/PA, 8 de julho de 2024.

P.p. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB/PA nº 14.045